

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019 - FMS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO – SISTEMA DE MAMOGRAFIA DIGITAL, DESTINADO À MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE IMAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE

RECORRENTES: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracaju, n.^º 60, Centro), CNPJ n.^º 11.422.955/0001-53, representado pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, Sr. Alfredo João Berri, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 08/2019 FMS, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO – SISTEMA DE MAMOGRAFIA DIGITAL, DESTINADO À MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE IMAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 24/06/2019, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilidade e Proposta de Preço as empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA e IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Dando início à sessão, o pregoeiro recebeu as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Em seguida o pregoeiro abriu os envelopes contendo as propostas de preços e realizou a classificação das empresas, conforme descrito em Ata.

Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, a qual após a apreciação dos documentos mostrou-se em conformidade com as exigências do edital. Em razão disso, o Pregoeiro resolveu declarar vencedora a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Em segundo lugar classificou-se a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., ficando em terceiro lugar a empresa IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Contra a classificação insurgiram-se as empresas SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. e IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA., sendo o processo licitatório remetido ao competente setor para emissão de parecer técnico.

Assim, após a análise, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento dos Recursos Administrativos, conforme a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da tempestividade:

Verifica-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA é tempestivo, tendo sido protocolado em 27/06/2019, 3 (três) dias após sessão pública de recebimento da propostas de preços e habilitação, que ocorreu em 24/06/2019.

Também os Recursos Administrativos interpostos pela empresa IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA. são tempestivos, tendo sido protocolados em 27/06/2019, 3 (três) dias após sessão pública de recebimento da propostas de preços e habilitação, que ocorreu em 24/06/2019.

Portanto, verifica-se que os recursos atendem o prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Do Mérito

1. DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA e IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Insurgem-se as empresas SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA e IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA contra a classificação da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. como primeira colocada.

Em síntese, as duas empresas se insurgem em relação à três características do equipamento oferecido pela primeira colocada que estariam em desacordo com as exigências do edital: a) o equipamento não possuiria sistema de colimação automática; b) o equipamento não apresentaria possibilidade de upgrade futuro para realização de biópsia por estereotaxia; e c) o equipamento não seria digital e sim analógico, estando em desacordo com o edital.

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA ofereceu contrarrazões.

Dante das razões apresentadas, os autos foram submetidos à apreciação do setor técnico, já que os recursos versam sobre qualidades técnicas do equipamento oferecido pela primeira colocada.

Neste sentido, o setor técnico assim se manifestou, através do Parecer SESAS nº 008- 01/2019:

Entendo que a empresa VMI não conseguiu comprovar que seu equipamento seja totalmente digital e que seja preparado para receber estereotaxia futuramente, também comprova-se que o equipamento oferecido, pela VMI, fornece colimação de forma manual, ao contrário do solicitado no Edital, que exigia colimação automática, em desacordo ao instrumento convocatório.

Conforme leitura completa do manual, observa-se se que não consta que o equipamento é digital e sim que tem um detector de captura digital. No entanto, uma simples consulta na internet, colocando o texto "Digimamo D", já vai buscar e informar que tratar-se de um Painel de Captura Digital p/ Mamógrafos Analógicos, ou seja, é uma conversão indireta.

A empresa VMI recorre do fato que a colimação automática seria na realidade a comutação automática entre filtro

Primeiramente, é necessário esclarecer a função do colimador e dos filtros de maneira individual. São elas:

- *A função dos filtros de Ródio e Molibdênio é impedir que os fôtons do feixe de raios-x emitido que nada acrescentam para o diagnóstico, como raios difratados e de baixa energia, atrapalhem na formação da imagem e atinjam a paciente se somando à dose de radiação já recebida;*

- A função do colimador, conforme exposto pela própria impugnante, é referenciar e definir assim a área adequada de interesse na aquisição que será irradiada por raios-x.

De acordo com o supracitado fica evidente que a comutação automática entre filtros é completamente diferente da função de colimação automática.

Na colimação automática, a região de interesse é colimada de acordo com a placa de compressão acoplada ao equipamento e a mesma pode sofrer ajustes finos de acordo com a região de interesse.

As máscaras de colimação ofertadas pela VMI, além de não automatizarem o processo de colimação, conforme solicitação editalícia, não permitem que haja uma personalização na colimação.

Nenhum biotipo ou mama é igual a outro e, portanto, essa personalização é necessária a fim de evitar a exposição de uma região maior ou menor do que a necessária em cada mama ocasionando uma exposição da mama com maior dose ou ainda perda da área de visão.

Além da perdas clínicas, o ato de retirar e acoplar constantemente máscaras de colimação atrasam o fluxo de trabalho e ocasionam um desgaste maior tanto no equipamento quanto nas peças.

A respeito do opcional de estereotaxia, o órgão entende que se consta na proposta o opcional de esterotaxia deve estar disponível para entrega em vista das futuras necessidades do site.

Contudo, a fim de manter a legalidade do processo e isonomia do certame, foi consultado o manual registrado na ANVISA referente à solução ofertada pela VMI, o Digimamo D.

No mesmo, não foram localizadas quaisquer referências ao módulo de esterotaxia ou características do sistema.

Inclusive o opcional pontuado pela impugnante foi buscado no manual utilizando a mesma referência da impugnação (MAN.07.09.007.REC_04ª – página 94 de 106) e foi verificado que o mesmo se encontra dentro do item referente ao gantry, ou braço do mamógrafo. O contexto sugere que a “projeção esterotaxica” seja na realidade a angulação do gantry com paradas de +/- 15º, que são as projeções utilizadas no procedimento de biópsia, e não o opcional de biópsia por esterotaxia conforme solicitado pelo licitante que sequer possui qualquer menção no manual do produto.

Este reforça que a biópsia disponível na realidade é a 2D, sem opcional de biópsia por estereotaxia.

Assim, entendemos que a “projeção esterotaxica”, no contexto apresentado e de acordo com o manual indica apenas a angulação do gantry com paradas de +/- 15º, que são as projeções utilizadas na biópsia, e não o opcional de biópsia por esterotaxia conforme solicitado pelo licitante.

De acordo com todo o supracitado, entendemos que a solução ofertada pela VMI está em desacordo com as solicitações editalícias e que a impugnação será indeferida.

Conforme se depreende do Parecer acima, o setor técnico concluiu pelo desatendimento às exigências expressas no edital por parte da empresa declarada vencedora, VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Portanto, merece acolhimento as alegações das Recorrentes quanto ao desatendimento ao instrumento convocatório por parte da primeira classificada.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA

A empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA apresenta ainda segundo recurso, no qual impugna a classificação da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA como segunda colocada, alegando, em síntese, que o equipamento ofertado pela Recorrida (“Mammomat Fusion”) não contém a qualificação técnica exigida no edital, uma vez que o detector do aparelho é à base de iodeto de césio (de conversão indireta), enquanto o edital exige que seja de silício ou selênio amorfo.

Alega que os detectores de conversão indireta, como o Iodeto Césio podem requerer maior dose de radiação para a realização das imagens mamográficas digitais, trazendo elevado risco à saúde dos pacientes.

A Recorrida ofereceu contrarrazões, arguindo, em síntese, que há necessidade de um detector e de um cintilador compostos de materiais distintos, e que a composição da matriz ativa do detector é de Silício Amorfo enquanto o cintilador é o de Iodeto de Césio, atendendo integralmente às solicitações editalícias.

Após análise do setor técnico, este emitiu parecer no seguinte sentido:

Entendo que a empresa Simens Healthcare Diagnosticos LTDA conseguiu comprovar que seu equipamento possui um detector com matriz ativa de Silício Amorfo conforme a solicitação do edital.

No descriptivo do equipamento no edital solicita-se (Tecnologia do detector de silício ou selênio amorfo) e o equipamento Mammomat Fusion possui o detector baseado em cintilador de iodeto de césio acoplado a matriz TFT com tecnologia de silício amorfo.

De acordo com todo o supracitado, entendemos que a solução ofertada pela simens está em acordo com as solicitações editalícias.

Portanto, conforme se depreende do Parecer acima, o setor técnico concluiu pelo atendimento às exigências expressas no edital por parte da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.

Assim, não merece acolhimento as alegações da Recorrente quanto ao desatendimento ao instrumento convocatório por parte da segunda classificada.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDO FORMULADOS NOS RECURSOS DAS EMPRESAS SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA e IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, para desclassificar a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA;
- b) PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DA EMPRESA IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA em relação à classificação da segunda colocada SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.
- c) Tendo em vista a desclassificação da primeira colocada, **DECLARO VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.**
- d) Determino a remessa dos autos ao Pregoeiro para que este proceda à convocação da primeira e segunda colocadas para a abertura dos envelopes de Habilitação, conforme item 8.1.9.1 do Edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 22 de julho de 2019.

ALFREDO JOÃO BERRI

Secretário Municipal de Saúde